



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Revisão de Eleitorado nº 08 – Classe 44

RESOLUÇÃO Nº 14994
(18.12.2009)

Revisão de Eleitorado nº 08 - Classe 44

Requerentes: PSC, PTR e PTB

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. REVISÃO DO ELEITORADO. LEI Nº 9.504/97. HIPÓTESE LEGAL. ART. 92, INCISO III. COMPETÊNCIA. TSE.

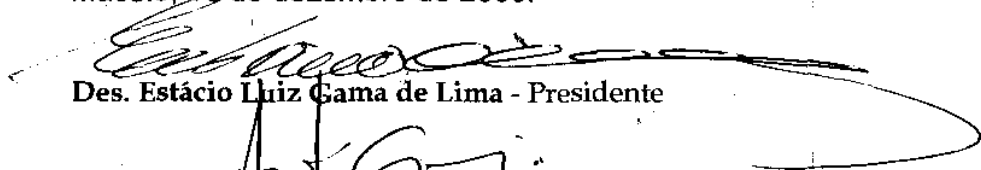
1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral apreciar o pedido de revisão fundado apenas na constatação de que o eleitorado do município excede a 65% (sessenta e cinco por cento) da população projetada pelo IBGE.

2. Pedido não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 18 de dezembro de 2008.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Revisão de Eleitorado nº 08 – Classe 44

RELATÓRIO

Trata-se de REQUERIMENTO dirigido a esta Corte Eleitoral, interposto pelo **Partido Social Cristão (PSC)**, **Partido Trabalhista Renovador (PTR)** e **Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)**, representados por seus respectivos dirigentes municipais, através do qual buscam providências para apurar suposta distorção entre o número de eleitores e o de habitantes.

Em suas razões, os peticionários alegaram que, no último pleito (eleições 2008), teria ocorrido o transporte irregular de eleitores da cidade de Maceió para o município de Pindoba – AL, ficando a cidade repleta de pessoas jamais vistas pela população local.

Em seu Parecer de folhas 16 e 17, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desnecessidade de revisão do eleitorado e pela remessa dos autos ao TSE, porquanto não haveria comprovação de fraude comprometedora com aptidão para atrair a competência deste Regional.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Revisão de Eleitorado nº 08 – Classe 44

VOTO

1. Inicialmente, vislumbro que os requerentes fundamentaram o pedido de revisão tão somente na desproporção entre o número de eleitores e habitantes da cidade de Pindoba – AL, não fazendo qualquer menção à fraude em proporção comprometedora, eis que em seu requerimento de folhas 02 e 03 apenas faz alusão a transporte irregular de eleitores, sem colacionar acervo probatório, o que, por si só, não enseja a revisão eleitoral. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do TSE, *in verbis*¹:

EMENTA: PETIÇÃO. REVISÃO DE ELEITORADO DEFERIDA PELO TRE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. MUNICÍPIOS NÃO IDENTIFICADOS NO RELATÓRIO DE 2003 COMO SUJEITOS À REVISÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO TSE. PRECEDENTES.

1. A revisão de eleitorado por TRE requer a prévia comprovação da fraude denunciada (art. 71, § 4º, do CE, e art. 58, caput, da Res.-TSE nº 21.538).

[...]

2. Ocorre que, conforme disciplina o art. 92, inciso III, da Lei Federal nº 9.504/97², c/c o art. 58, § 1º, inciso III, da Resolução nº 21.538/2003 do TSE³, a desproporção entre o número de eleitores e a população do município é um dos requisitos da revisão de eleitorado, de competência exclusiva do TSE.

3. Assim, ausente denúncia de fraude em proporção comprometedora, hipótese que ensejaria a competência do TRE/AL, conforme dispõe o art. 71, § 4º do

¹ RVE – 4885, Relator: Gilmar Ferreira Mendes, DJ - Diário de Justiça, Vol. I, Data 18/01/2006, P.1.

² Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correção das Zonas Eleitorais sempre que:

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

³ Art. 58. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (Código Eleitoral, art. 71, § 4º).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral determinará, de ofício, a revisão ou correção das zonas eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população, entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (Lei nº 9.504/97, art. 92).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Revisão de Eleitorado nº 08 – Classe 44

Código Eleitoral⁴, e o art. 58, *caput*, da Resolução/TSE nº 21.538/2003, resta impossibilitada a apreciação do pedido dos requerentes por este Regional, nos moldes do precedente do Tribunal Superior Eleitoral, abaixo transcrito⁵:

REVISÃO DE ELEITORADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 92, I, DA LEI 9.504/97. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO PA Nº 19.846. INDEFERIMENTO.

1. Cabe aos Tribunais Regionais Eleitorais, em sua competência originária, deliberarem sobre revisão de eleitorado quando existir denúncia de fraude fundamentada, comprovada em proporção comprometedora, a teor do art. 71, § 4º, do Código Eleitoral.

2. A simples desproporcionalidade entre o eleitorado e a população apontada no feito, por si só, não constitui fraude no alistamento. Os documentos juntados ao processo não evidenciam situações concretas de fraude no alistamento eleitoral.

3. O requerimento objeto destes autos está fundamentado no art. 92, I, da Lei nº 9.504/97, que estabelece a competência exclusiva desta Corte Superior para determinar a realização das revisões.

[...]

5. Pedido de revisão de eleitorado indeferido.

4. Desta feita, por não existir denúncia de fraude comprometedora, hipótese que ensejaria a competência do TRE/AL, conforme dispõe o art. 71, § 4º do Código Eleitoral e o art. 58, *caput*, da Resolução/TSE nº 21.538/2003, resta impossibilitada a apreciação do pedido dos requerentes, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

5. Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do pedido.

6. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

É como voto.

Maceió, 18 de dezembro de 2009.

ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

⁴ Art. 71. São causas de cancelamento:

[...]

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

⁵ RVE – 525, Relator: José Augusto Delgado, DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 21/11/2007, P.195.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14994, de 18/21/09, foi conferida na 96ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 06/10/10, à(s) fl(s). 22. Eu, Luana AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/10/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Revisão de Eleitorado Nº 8 (1331-42.2009.6.02.0000)

Prot. 5.775/2009

ORIGEM: PINDOBA - AL

JULGADO EM: 18/12/2009 (SESSÃO Nº 96/2009)

RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). JOEL ALMEIDA BELO

SECRETÁRIO: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DUARTE, Presidente do órgão de direção do PSC em Pindoba/AL
REQUERENTE(S) : LUCIANO FERNANDES COSTA, Presidente do órgão de direção do PTR em Pindoba/AL
REQUERENTE(S) : PAULO JORGE DUARTE FERREIRA, Presidente do órgão de direção do PTB em Pindoba/AL

DECISÃO

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 14.994, de 18.12.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de dezembro de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários